



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002671/2003-96
Recurso nº 140.091 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.136 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente SOM BERNARDO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. Em razão do exercício de atividades próprias de produtor de espetáculos, a Recorrente encontrava-se impossibilitada de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Em 7 de agosto de 2003, foi expedido pela Derat Rio de Janeiro/RJ, o Ato Declaratório Executivo (ADE) Derat/RJO nº 449.649 (fl. 3), que excluiu do Simples o interessado supra-identificado a partir de 1º/1/2002 por exercer “outras atividades de espetáculos”, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Não se conformando com a referida exclusão, o contribuinte apresentou “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” (fl. 1), acompanhada de cópias de documentos (fls. 4 a 48), que foi indeferida pela administração tributária (fl. 2) em face do exercício de atividades vedadas: “iluminação de eventos, sonorização de eventos, produções artísticas”.

Inconformado com a decisão, apresentou impugnação à DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fls. 56 a 78), que decidiu que pessoas jurídicas que prestem serviços relativos às profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida estão impedidas de optar pelo Simples (fl. 81).

Concluiu o relator que *não há como socorrer o interessado, tendo em conta que a declaração de suas atividades fins no contrato social devem ser tomadas como caracterizadoras de sua empresa. Assim, resta evidente o impedimento na manutenção da empresa na sistemática do Simples decorrente da leitura do seu contrato social* (fl. 84).

Considerando que o contribuinte presta serviços de engenharia, a DRJ decidiu por indeferir a solicitação com base no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Não resignado com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 89 a 113) e requer sua permanência no Simples, alegando que o objeto da sociedade se restringe a *simples reprodução de som, sem produção de trilhas sonoras, gravação e mixagem em ambientes fechados ou ao ar livre, sem exigir qualquer complexidade quanto à execução dos serviços* (fl. 90). Alega ainda o Recorrente que o ADE afronta o princípio da “anterioridade da lei” por aplicar efeitos retroativos à exclusão do Simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A exclusão do Recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de produção de espetáculos, conforme decisão da SRS à fl. 2, cujo fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ, contudo, indeferiu a solicitação do contribuinte de permanecer como optante pelo Simples considerando o exercício de atividade própria de engenheiro, conclusão essa que comporta o mesmo fundamento legal, *in verbis*:



Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

O Recorrente alega que somente presta serviços de simples reprodução de som, sem produção de trilhas sonoras, gravação e mixagem em ambientes fechados ou ao ar livre, sem exigir qualquer complexidade quanto à execução dos serviços (fl. 90) e, para comprovar sua afirmativa, apresenta cópias de Contratos de Serviços de Sonorização (fls. 11 a 20; 69 a 70) e cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 21 a 48).

As cópias dos contratos trazem como objeto contratado a sonorização de ambientes de forma genérica, bem como *locação, instalação (montagem e desmontagem), manutenção, transporte e operação de equipamentos* (fl. 13).

As cópias de notas fiscais encontram-se, em sua grande maioria, ilegíveis, não se prestando, portanto, para comprovar as alegações do Recorrente.

A par dessas constatações, tem-se que o objeto da sociedade encontra-se descrito no Contrato Social da seguinte forma: *Serviços Prestados em Iluminação de Eventos; Sonorização de Eventos; Produções Artísticas; Programação Visual e Promoção de Divulgação de Eventos* (fl. 7).

Portanto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos pelo Recorrente, exceto as notas fiscais ilegíveis, é possível concluir pelo impedimento previsto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Em face do exposto, verifica-se que, tendo em vista o exercício de atividades próprias de produtor de espetáculos, a Recorrente encontrava-se impossibilitada de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, em razão do que NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 